



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.901051/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.664 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2020
Recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

SALDO CREDOR DE IPI. RESSARCIMENTO.

Obedecendo ao sistema da não cumulatividade para o IPI, estatuído na CF/1988, o ressarcimento dos créditos deste tributo limita-se ao valor correspondente ao montante não utilizado na escrita fiscal, para compensação com débitos do mesmo tributo, ajustado pela exclusão de valores oriundos de períodos anteriores, que foram objeto de pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, já deferidos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

Relatório

1. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto o relatório que compõe o Acórdão de nº 10-39.639, exarado pela 3ª Turma da DRJ/PORTO ALEGRE :

Trata-se de manifestação de inconformidade diante do Despacho Decisório

nº 1367/2011, de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (fl. 2.956), que reconheceu parcialmente o direito creditório referente ao saldo credor do IPI do 2º trimestre de 2007, pleiteado através do PER/DCOMP 34244.36649.181109.1.5.015672, transmitido em 18 de novembro de 2009 e homologou parcialmente as compensações a ele vinculadas, declaradas nos seguintes PER/DCOMPs: 18458.66401.300408.1.3.010700, e 06926.36622.251109.1.7.012271.O montante solicitado corresponde a R\$ 4.879.313,43, e foi reconhecido o crédito de R\$ 4.576.265,20, pelos motivos expostos na Informação Fiscal de 26/08/2010 (fl. 2.946) e no Termo de Constatação Fiscal de 21/07/2010 (fls. 2.935 a 2.940) – que resultaram da diligência efetuada para apuração da legitimidade do pedido objeto deste processo, e também do pedido relativo ao 1º trimestre de 2007, objeto do processo administrativo nº 11080.901050/201060.

Apesar de os Pedidos de Ressarcimento se referirem ao 1º e 2º trimestres de 2007, a fiscalização esclarece que abrangem saldos credores acumulados entre julho de 2005 e dezembro de 2006, período em que não teriam sido solicitados ressarcimentos de IPI, bem como o valor de R\$ 1.315,66, correspondente à parcela de saldo credor de escrita existente em junho de 2005 que não foi estornada no Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI.

O contribuinte industrializou e comercializou microcomputadores portáteis e unidades de processamento digital, produtos classificados nas subposições 8471.30 e 8471.50 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sujeitos à alíquota de 15% no período abrangido pela ação fiscal, sendo que a maior parte destes estava habilitada a usufruir da redução do IPI prevista às alíquotas de 0,75% ou 3%, com base nas Leis nº 8.248/1991 e 10.176/2001 (Portarias Interministeriais nº 757/2001 e 872/2005).

Nesse período, escriturou no livro Registro de Apuração do IPI os créditos oriundos de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados no processo industrial, o que resultou na apuração de saldos credores.

Também efetuou venda de bens de informática que haviam sido adquiridos no mercado nacional ou no exterior, parte para serem comercializados e parte para serem utilizados como insumos no processo produtivo.

Com relação aos bens adquiridos no mercado nacional e revendidos, sem destaque de IPI na saída, foi constatado que em alguns casos houve aproveitamento dos créditos gerados na entrada, quando o correto seria estornar tais valores. Instado a se manifestar a respeito, o contribuinte efetuou levantamento do crédito que deveria ter sido estornado, no montante de R\$ 185.264,94, entre janeiro e junho de 2007, o qual foi aceito pela fiscalização, e consolidado na planilha que consta no item 3.4 do Termo de Constatação Fiscal. Quanto aos bens importados e revendidos, consta no referido termo que o contribuinte havia sido alvo de fiscalização abrangendo o período entre abril de 2004 e junho de 2005, onde foi apontada a falta de destaque do IPI na saída de produtos importados, o que teve reflexos em Declarações de Compensação onde foram utilizados créditos daquele período, bem como a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 11080723120/200907.

Após o encerramento da referida fiscalização, e antes da abertura do procedimento fiscal em que se analisou o presente pedido, o contribuinte efetuou um levantamento de débitos decorrentes da falta de destaque do IPI nas saídas de produtos importados ocorridas nos períodos posteriores a junho de 2005, e também apurou ajustes a serem efetuados no RAIPI nos meses de janeiro de 2006 e abril de 2008, e valores de créditos a serem estornados. Consignou tais fatos no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, e entregou comunicação na Agência da Receita Federal de sua jurisdição (ARF Guaíba), a fim de que produzisse os efeitos previstos no art. 486, inciso I, do RIPI/2002.

Ainda antes de dar início à verificação relativa ao presente processo, a fiscalização efetuou, por amostragem, a análise das planilhas em que o

contribuinte consignou os dados relativos ao referido levantamento, concluindo que o montante de débitos foi corretamente apurado.

A seguir, a fiscalização elaborou o "Demonstrativo de Apuração dos Saldos Credores de IPI Passíveis de Ressarcimento" anexo ao Termo de Constatação, incluindo os montantes dos créditos que deveriam ter sido estornados, bem como os débitos apurados no levantamento antes mencionado, elaborado pelo contribuinte, que estão consolidados no item 5.1 do mesmo termo.

Dessa apuração resultou que os valores a serem reconhecidos correspondem a R\$ 10.316.290,72, para o 1º trimestre de 2007 e R\$ 4.576.265,20, para o 2º trimestre de 2007.

A fiscalização ainda aponta que ao apurar um total de débitos de R\$ 4.852.430,55 para o período entre julho de 2005 e junho de 2007, reduzindo o saldo credor disponível para ressarcimento, o contribuinte deveria ter apresentado Pedido de Ressarcimento retificador enquanto não estava sob ação fiscal, e assim ao fazer a reconstituição da escrita do RAIFI poderia ter reduzido o valor dos estornos de créditos correspondentes aos pedidos relativos ao 1º e 2º trimestres de 2007. Com isto, não apareceriam os saldos devedores a partir de abril de 2008 (que foram recolhidos).

Ressalta o agente fiscal que nesse caso a empresa teria a intenção de efetuar o pagamento dos valores devidos, mas não o fez de forma correta. E que ficou caracterizada a compensação parcialmente indevida de débitos do IRPJ e CSLL com créditos indevidos do IPI, mas tal hipótese não consta entre as ressalvas do artigo 486, inciso I, do RIPI/2002.

Em decorrência, foi exarado o Despacho Decisório tempestivamente contestado através da manifestação de inconformidade de fl. 2.965 e seguintes, a seguir sintetizada.

Inicialmente alega que o agente fiscal teria considerado que, ao reconhecer o saldo devedor decorrente de falta de destaque de IPI e estorno de créditos escriturados indevidamente e ter compensado os respectivos valores na escrita fiscal do período, a manifestante teria alijado o valor correspondente do pedido de ressarcimento em análise.

Todavia, defende que o seu procedimento foi no sentido de preservar esses créditos, pois as retificações na escrita fiscal e os pagamentos realizados teriam sido suficientes para quitar os débitos levados ao conhecimento do Fisco.

Sustenta que a fiscalização teria aceito o pagamento dos débitos de IPI reconhecidos através da denúncia espontânea com a utilização do saldo credor existente à época da denúncia e complementado através dos recolhimentos efetuado via DARF pela empresa, sendo indevida a oposição do Fisco aos créditos objeto do PER nº 12203.93919.281207.1.1.018956.

Finalizando, requer o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação das compensações declaradas, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a não inscrição em dívida ativa, além da produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a juntada de novos documentos eventualmente necessários à comprovação do direito.

É o relatório.

2. A DRJ/POA, analisando as razões de defesa, assim ementou seu Acórdão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

GLOSAS NÃO CONTESTADAS.

Tornam-se definitivas as glosas não contestadas.

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI.

Em decorrência do princípio da não-cumulatividade do IPI, o ressarcimento de créditos restringe-se ao montante não utilizado na escrita para compensação com débitos do mesmo imposto e ajustado pela exclusão de valores de períodos anteriores objeto de pedidos de ressarcimento deferidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

3. Irresignada, a ora recorrente apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, repetindo as razões apresentadas na manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese :

II. FUNDAMENTOS FÁTICOS PARA PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO

- O presente Recurso Voluntário ataca a decisão de primeira instância que confirmou o Despacho Decisório n.º 1335/2011, que reconheceu apenas parcialmente o crédito pleiteado pela Recorrente em Pedido de Ressarcimento (PER)¹ e, consequentemente, homologou parcialmente as compensações realizadas através das DCOMPs² que usavam os créditos em questão.

- O reconhecimento parcial (e não total) dos créditos se deu basicamente pelos seguintes fatos:

1) Primeiramente, em 28/12/2007, a Recorrente havia transmitido um outro PER de n.º 12203.93919.281207.1.1.01-8956, informando que encerrou o primeiro trimestre de 2007 com um saldo credor em seu Registro de Apuração de IPI (RAIPI) no valor de R\$ 15.052.253,62. Tal valor foi devidamente estornado da escrita contábil da empresa no mês de dezembro de 2007 para fins de instrumentalizar o Pedido de Ressarcimento

- 2) Paralelamente, ainda no ano de 2007, verificou, ao encerrar o segundo trimestre daquele ano, que possuía um saldo credor de R\$ 8.858.494,81 "sobrando" no RAIPI. Em virtude disto, transmitiu, em abril de 2008, o PER objeto deste processo, requerendo a restituição do montante referido. O correspondente estorno do crédito na escrita fiscal foi realizado, inicialmente no valor de R\$ 8.858.494,81. Tal estorno se deu em abril de 2008.

3) A Recorrente, verificando que havia cometido equívocos no PER em questão, referido no "item 2" acima, tratou de retificá-lo, em 18/11/2009, reduzindo o valor a ser restituído de R\$ 8.858.494,81 para R\$ 4.879.313,43, tornando o PER Original no PER Retificador n.º 34244.36649.181109.1.5.01-5672. Malgrado tenha retificado o PER, o estorno registrado em seu **RAIPI** para fins de ressarcimento continuava sendo de R\$ 8.858.494,81.

- **4 - Denúncia Espontânea**) Em seguida, mais precisamente em 12/03/2010, a Recorrente realizou denúncia espontânea³ em que reconheceu a falta de destaque do IPI em algumas vendas de produtos importados, assim como realizou algumas retificações na escrita do IPI. A primeira modificação de tal denúncia espontânea foi a retificação do RAIPI para fins de reduzir o estorno do crédito do 2º trimestre de 2007 de R\$ 8.858.494,81 para R\$ 4.879.313,43, nos termos descritos no "item 3". - Em seguida, a empresa estornou créditos indevidamente apurados entre 12/2005 e 06/2007, reduzindo proporcionalmente seu crédito na escrita fiscal no montante de R\$ 274.746,65. Corrigiu ainda um erro de transposição a menor do seu saldo credor de dezembro de 2005 para janeiro de 2006, o que implicou no aumento de seu crédito escritural no montante de R\$ 29.863,30.

- Por fim, declarou débitos correspondentes a vendas de produtos importados, os incluindo mês a mês em sua escrita contábil. Como a denúncia espontânea abrangia os períodos a partir de julho de 2005, verifica-se que o montante de débitos incluídos pela Recorrente até junho de 2007 (período que interessa ao presente exame) foi de R\$ 4.852.430,55, parte de um total de R\$ 4.996.334,09 (valores até janeiro de 2008) de novos débitos denunciados.

Os débitos objeto da denúncia espontânea foram abatidos com os créditos escriturais mês a mês e, a partir do mês de abril, pagos via DARFs no montante total de R\$ 1.260.257,73

- Embora o procedimento da Recorrente tenha sido transparente e probó, não tendo ela deixado qualquer débito em aberto perante o Fisco após a denúncia espontânea (motivo pelo qual, inclusive, o Fisco afastou a aplicação de penalidades), esta teria cometido um equívoco formal, que acabou por fundamentar o Despacho Decisório e

o Acórdão atacados, qual seja: **a ausência de retificação dos Pedidos Eletrônicos de Restituição para adequá-los às modificações oriundas da denúncia espontânea.**

II.a - Estorno indevido (em dobro) dos créditos indevidamente aproveitados pela Recorrente no valor de R\$ 274.746,65

- O primeiro ponto a destacar é a redução dúplice e, portanto, indevida, do crédito da contribuinte pelo Fisco, no montante de R\$ 274.746,65. Isso porque tal valor já havia sido devidamente incluído na escrita fiscal da Contribuinte quando da denúncia espontânea, e deduzido do saldo de seus créditos escriturais. É o que se infere da linha "Créditos Indevidos Estornados Evidente, portanto, que o presente Recurso Voluntário deve ser provido nesta parte, para fins de deduzir do montante não-homologado das PER em questão o valor de R\$ 274.746,65, na medida em que foi, de forma indevida, duplamente descontado pelo Fisco dos créditos escriturais da Recorrente.

II.b - Existência de Saldo Credor Escritura! em Trimestres Subsequentes

- Ademais, feitas as devidas retificações no RAIPI decorrentes da denúncia espontânea, se verifica que a Recorrente acumulou saldos credores nos períodos subsequentes ao 2º trimestre de 2007, a exemplo do quarto trimestre de 2007, em que encerrou o período com saldo credor de R\$ 4.179.675,02, ou do 1º trimestre de 2008, período encerrado com crédito a restituir no valor de R\$ 4.180.069,74.

- Atendida está, portanto, a exigência regulamentar de que haja crédito suficiente a restituir no período de apuração imediatamente anterior à transmissão do PER. Foi neste sentido, inclusive, que a empresa direcionou sua denúncia espontânea, e também por isso que efetuou recolhimento em dinheiro em abril de 2008, **a fim de deixar intocados os créditos pleiteados na PER do segundo trimestre de 2007.**

Logo, não haveria nenhuma razão com lastro legal para negar o crédito da empresa,

II.c - Irrelevância de Alegados Erros Formais para Apuração do Crédito da Contribuinte e da Ineficiência Promovida pelo Despacho Decisório

- Em todo caso, o fato é que o Despacho Decisório e Acórdão recorridos só existem porque a Recorrente não retificou as PERs em questão, e isto é expressamente afirmado pelo Despacho Decisório mantido pelo Acórdão recorrido

- Ou seja, o erro praticado pela Contribuinte teria sido meramente atinente à forma pela qual realizou o pagamento dos débitos objeto de denúncia espontânea, não havendo negativa de saldo credor pelo Fisco.

- **Ademais, se prevalecer o entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil, a consequência será a seguinte: a empresa retificará o estorno do crédito no RAIPI no montante exato do valor que foi indeferido pelo Fisco; tal retificação devolverá o valor em questão à escrita fiscal como crédito escritural, o que implicará em novo saldo credor a restituir perante o Fisco, exatamente no mesmo valor**

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

- Consoante vimos acima, há duas questões nevrálgicas a justificar a reforma do acórdão recorrido.

- A primeira diz respeito ao fato de que nos períodos de apuração (meses) imediatamente anteriores à transmissão dos Pedidos de Restituição, a Recorrente ou tinha crédito escritural suficiente para atender ao pedido (1º trimestre de 2007) ou tinha crédito parcialmente insuficiente, mas que era suficiente se somado ao pagamento em dinheiro realizado pela mesma (2º trimestre de 2007). Ademais, a consequência do entendimento do Fisco no enfrentamento da questão é de total ineficiência e é, portanto, ilegal, conforme veremos a seguir.

- A segunda trata do fato de que as compensações da Recorrida foram negadas por meros erros formais de preenchimento (mais especificamente, ausência de

retificação) de seus Pedidos de Restituição, o que é rechaçado sistematicamente por este Egrégio CARF.

III.a - Da Sistemática de Apuração do IPI e da Ilegalidade do Entendimento Adotado pelo Despacho Decisório e pelo Acórdão Recorridos

- Como é sabido, a apuração de créditos de IPI, que se dá, por exemplo, pela entrada de determinados insumos no estabelecimento dos Contribuintes, nada mais é que uma consequência da não-cumulatividade, princípio específico deste imposto de estatura constitucional.

- Pois bem. Malgrado o esforço fiscal em fatiar os períodos de apuração da Contribuinte e considera-los isoladamente, o fato é que a mesma somente requereu o ressarcimento e, conseqüentemente, estornou de sua escrita fiscal, aqueles saldos credores que apareciam no período de apuração imediatamente anterior,

- O fato de ter requerido a restituição dos saldos credores do 1º e 2º trimestre de 2007 somente em dezembro de 2007 e abril de 2008, respectivamente, é essencial para o deslinde deste caso, já que é o saldo credor dos períodos imediatamente anterior a estes que deve ser considerado como disponível para ressarcimento, e não o valor que era disponível no encerramento do 2º trimestre de 2007.

- Logo, não faz nenhum sentido "congelar" a escrita fiscal da Recorrente para negar-lhe Pedido de Restituição por "momentânea" (leia-se: encerramento de 2º trimestre) ausência de crédito, forçando-a a devolver o saldo credor a sua escrita fiscal (desfazer o estorno correspondente ao PER) e a exigi-lo novamente do Fisco.

III.b - Da Irrelevância de Meros Erros Formais de Preenchimento dos Pedidos de Ressarcimento para Fins de Negar o Crédito da Recorrente

- Como vimos acima, o Fisco e o Acórdão recorrido não negam que haja crédito na escrita fiscal da Contribuinte em montante suficiente para cobrir os Pedidos de Ressarcimento.

- Contrariamente, porém, afirmam que houve erro no procedimento adotado pela Recorrente, que deveria ter retificado os Pedidos de Ressarcimento e reduzido os valores que pleiteava. Isto feito traria a inevitável consequência do retorno à escrita fiscal dos créditos reduzidos, com sua transposição para períodos posteriores (como 4º trimestre de 2007 ou 1º trimestre de 2008), fazendo com que sejam objeto de novo estorno e novo Pedido de Ressarcimento.

- Ora, em assim sendo, se o Fisco aceitou integralmente a reconstrução elaborada pela Recorrente em sede de denúncia espontânea, não a tendo contestado à época dos fatos, forçoso dizer que reconhece, também, que o crédito em favor da Contribuinte surgiu em períodos de apuração subsequentes ao 2º trimestre de 2007.

- Logo, o único equívoco da Contribuinte teria sido mencionar o 1º e 2º trimestres de 2007 como períodos de verificação dos créditos escriturais, ou melhor dizendo, não ter retificado os Pedidos de Ressarcimento, para reduzir os valores pleiteados, e transmitir novo Pedido de Ressarcimento, quem sabe após o 4º trimestre de 2007, ou o 1º trimestre de 2008, para pleitear a diferença acumulada ao longo dos trimestres-calendários.

- Assim, estaríamos diante de erro na indicação do período de surgimento do crédito, tão somente. Cumpre indagarmos, no entanto, se é possível contrapor obstáculos formais à inegável e incontestada existência de crédito em favor da Contribuinte.

- Este Egrégio Conselho vem sinalizando que NÃO. Isso porque se verifica em vários precedentes que, baseados no princípio da verdade material, o direito dos contribuintes não pode ser obstaculizado por meros equívocos facilmente identificáveis, sendo que o caso em tela é ainda mais gritante, pois a própria decisão recorrida concorda que a ora Recorrente teria direito ao montante de créditos pleiteados caso procedesse com a retificação logo após a formalização da denúncia espontânea.

IV. DO PEDIDO

- Ante todo o exposto, a Recorrente requer seja o acórdão recorrido reformado, para

fins de reconhecer integralmente o direito creditório da Manifestante objeto da PER n.º 34244.36649.181109.1.5.01-5672 e, conseqüentemente, homologar a totalidade das compensações realizadas através das DCOMPs nos 18458.66401.300408.1.3.01-0700 e 06926.36622.251109.1.7.01-2271, nos termos da fundamentação supramencionada

4. Assim me vieram distribuídos os presentes autos.
5. É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.
7. Insurge-se a recorrente contra a glosa de crédito objeto de pedidos de ressarcimento/compensação baseados no cálculo do saldo credor de IPI incidente na entradas de produtos revendidos, não destinados à industrialização, ocorridas entre janeiro e junho de 2007, que deferiu parcialmente o pedido de R\$ 4,879,313,43 para R\$ 4.576.265,20.
8. Em 28/12/2007, a recorrente realizou a transmissão de Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER, informando o encerramento do primeiro trimestre de 2007 com saldo credor de R\$ 15.052.253,62 em seu RAIPI, valor estornado da escrita contábil em dezembro do ano em referência, tendo sido reconstituído o seu registro de apuração nos seguintes termos:

| Item | Descrição | Débitos | Créditos | Selic | Multa | Total |
|--------------|--|---------------------|----------------------|-------------------|-------------------|---------------------|
| 1 | Falta de destaque de IPI em vendas de produtos importados entre Jul/05 - Jan/08 | 4.655.842,57 | | 156.550,28 | 183.951,24 | 4.996.344,09 |
| 2 | Erro no transporte de saldo credor entre Dez/05 - Jan/06 | | -29.863,30 | | | -29.863,30 |
| 3 | Retificação de estorno a maior de crédito por força da retificação do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) | | -3.979.181,38 | | | -3.979.181,38 |
| 4 | Estorno de créditos de IPI escriturados indevidamente sobre compras de produtos para revenda no mercado nacional | 274.746,65 | | | | 274.746,65 |
| 5 | Créditos de IPI escriturados e ainda não utilizados | | -1.788,33 | | | -1.788,33 |
| Total | | 4.930.589,22 | -4.010.833,01 | 156.550,28 | 183.951,24 | 1.260.257,73 |

9. Este PER foi analisado no processo administrativo de n.º 11080.901050/2010-60.
10. Ao encerrar o segundo trimestre de 2007, por seu turno, constatou saldo credor de R\$ 8.858.494,81, o que motivou um segundo PER, que está sendo examinado nestes autos, transmitido em abril de 2008, bem como o correspondente estorno realizado em abril de 2008.
11. Em seguida, a recorrente verificou que o cálculo houvera sido realizado com erros, o que a levou a retificar o valor do saldo constante do PER Original para R\$ 4.879.313,43,

constante do PER Retificador. Contudo, em que pese a retificação em referência, o estorno registrado em seu RAIPI para fins de ressarcimento remanesceu no valor originário de R\$ 8.858.494,81.

10. Visando ajustar sua escrita fiscal, em 12/03/2010, a recorrente:

a) realizou procedimento de denúncia espontânea reconhecendo falta de destaque de IPI em vendas de produtos importados, vindo a realizar retificação do RAIPI para reduzir o estorno do crédito do 2º trimestre de 2007 para o valor de R\$ 4.879.313,43;

b) estornou créditos indevidamente apurados entre dezembro de 2005 e junho de 2007, o que implicou a adição de seu crédito em contas gráficas no montante de R\$ 274.746,65;

c) procedeu à correção de erro de transposição a menor de saldo credor de dezembro/2005 para janeiro/2006, o que implicou aumento de seu crédito escritural no valor de R\$ 29.863,30; e

d) declarou débitos de vendas de produtos importados, sendo que, no cotejo de débitos objeto de denúncia espontânea com os créditos escriturais, surgiu o débito de R\$ 1.260.257,73, extinto por meio de recolhimento de guia DARF.

11. A recorrente apresentou a seguinte síntese dos fatos descritos:

| Item | Descrição | Débitos | Créditos | Selic | Multa | Total |
|------|--|--------------|---------------|------------|------------|---------------|
| 1 | Falta de destaque de IPI em vendas de produtos importados entre Jul/05 - Jan/08 | 4.655.842,57 | | 156.550,28 | 183.951,24 | 4.996.344,09 |
| 2 | Erro no transporte de saldo credor entre Dez/05 - Jan/06 | | -29.863,30 | | | -29.863,30 |
| 3 | Retificação de estorno a maior de crédito por força de restituição de créditos de Ressarcimento (PER) | | -3.979.181,38 | | | -3.979.181,38 |
| 4 | Estorno de créditos de IPI escriturados indevidamente sobre compras de produtos para revenda no mercado nacional | 274.746,65 | | | | 274.746,65 |
| 5 | Créditos de IPI escriturados e ainda não utilizados | | -1.788,33 | | | -1.788,33 |

12. A autoridade fiscal, por seu turno, esclareceu que a recorrente deveria, no curso de seu procedimento, ter procedido à redução do valor do crédito nos PERs correspondentes e, em contrapartida, ter realizado a transmissão de novo PER para os saldos credores acumulados em outros trimestres calendários, nos seguintes termos, em conformidade com o termo de constatação fiscal, como segue :

Conforme demonstrado no quadro do item 5.1 deste Termo (coluna “Levantamento espontâneo – Somatório”), o contribuinte em seu levantamento apurou um total de débitos de R\$ 4.852.430,55 para o período entre julho de 2005 e junho de 2007.

Como o saldo credor disponível para ressarcimento ficou reduzido em função destes débitos, o contribuinte deveria ter apresentado Pedido de Ressarcimento retificador enquanto não estava sob ação fiscal. Entretanto, a empresa não adotou este procedimento.

O contribuinte elaborou planilhas de cálculo contendo uma reconstituição da escrita do livro Registro de Apuração do IPI, em que apurou saldos devedores do IPI em parte dos períodos ocorridos a partir de abril de 2008, e reduziu o saldo credor existente em janeiro de 2010. Os saldos devedores apurados foram recolhidos.

Se o contribuinte tivesse retificado os montantes solicitados em ressarcimento, ao fazer a reconstituição poderia ter reduzido o valor dos estornos de créditos correspondentes aos pedidos relativos ao 1º e 2º trimestres de 2007. Com isto, não apareceriam saldos devedores a partir de abril de 2008.

Face ao acima exposto, conclui-se que a empresa teve a intenção de efetuar o pagamento dos valores devidos, mas não o fez de forma correta.

13. De fato, como se reconhece no termo de constatação, não ocorreu falta de recolhimento de IPI, não tendo sido aplicada a multa de ofício sobre débitos decorrentes da falta de destaque de IPI nas saídas de produtos importados ocorridas nos períodos posteriores a junho de 2005.

14. Como bem delineou a Ilustre Relatora da DRJ/PORTO ALEGRE, Carla Regina Maia, ao descrever o procedimento adotado pela Fiscalização, cujos dizeres adoto como razões de decidir :

No presente caso, com relação aos créditos, verifica-se que as glosas praticadas referem-se ao imposto incidente na entradas de produtos que foram revendidos, não se destinando à industrialização, ocorridas entre janeiro e junho de 2007.

Uma parte desses valores (R\$ 185.264,94), foi informada pelo contribuinte em atendimento à solicitação encaminhada por e-mail pela fiscalização, no dia 22 de abril de 2010 (fls. 2.904 a 2.933), e outra parte, no valor total de R\$ 274.746,65 refere-se ao IPI sobre compras no mercado interno de produtos destinados à revenda, relativo a outros produtos que não fazem parte da apuração antes referida, e foram detalhados na denúncia espontânea apresentada antes do início do procedimento de verificação (fls. 3.568 a 3.605).

Além disso, a fiscalização apontou como indevido o valor de R\$ 1.315,66, correspondente à parcela de saldo credor de escrita existente em junho de 2005 que não foi estornada no RAIPI.

Quanto aos débitos, conforme antes relatado, a fiscalização verificou por amostragem as informações que constaram na denúncia espontânea, tendo acolhido tais valores para apuração do saldo credor ressarcível.

Para maior clareza, transcrevo a planilha que consta no item 5.1 do Termo de Constatação (fl. 2.936), onde são discriminados os créditos e débitos considerados no cálculo da fiscalização, resultando nos saldos credores

apontados no Demonstrativo de Apuração dos Saldos Credores de IPI Passíveis de Ressarcimento (fl. 2.941), anexo ao referido Termo:

5.1 – Esta fiscalização elaborou “Demonstrativo de Apuração dos Saldos Credores de IPI Passíveis de Ressarcimento” (em anexo), em que incluiu (coluna “Outros Ajustes”) os montantes objeto dos itens 3 e 4 deste Termo para o período entre julho de 2005 e junho de 2007. Tais montantes constam da coluna “Total apurado” do quadro a seguir:

| Mês | Levantamento espontâneo | | | Somatório | Fiscalização | TOTAL APURADO |
|---------|---------------------------------|---|---|----------------|---|----------------|
| | Débitos IPI revendas importados | Erro transporte saldo (crédito a menor) | Créditos indevidos - item 4 deste Termo | | Créditos indevidos - item 3 deste Termo | |
| jul-05 | (317.125,12) | | | (317.125,12) | | (317.125,12) |
| ago-05 | (222.648,82) | | | (222.648,82) | | (222.648,82) |
| set-05 | (196.158,44) | | | (196.158,44) | | (196.158,44) |
| out-05 | (290.547,43) | | | (290.547,43) | | (290.547,43) |
| nov-05 | (159.263,60) | | | (159.263,60) | | (159.263,60) |
| dez-05 | (274.097,38) | | (3.268,44) | (277.365,82) | | (277.365,82) |
| jan-06 | (564.427,68) | 29.863,30 | | (534.564,38) | | (534.564,38) |
| fev-06 | (220.845,83) | | | (220.845,83) | | (220.845,83) |
| mar-06 | (216.911,30) | | | (216.911,30) | | (216.911,30) |
| abr-06 | (167.045,14) | | | (167.045,14) | | (167.045,14) |
| mai-06 | (212.754,86) | | | (212.754,86) | | (212.754,86) |
| jun-06 | (238.358,74) | | (13.867,50) | (252.226,24) | | (252.226,24) |
| jul-06 | (301.374,99) | | | (301.374,99) | | (301.374,99) |
| ago-06 | (235.922,66) | | | (235.922,66) | | (235.922,66) |
| set-06 | (126.258,82) | | | (126.258,82) | | (126.258,82) |
| out-06 | (156.165,64) | | | (156.165,64) | | (156.165,64) |
| nov-06 | (31.045,38) | | | (31.045,38) | | (31.045,38) |
| dez-06 | (229.648,40) | | | (229.648,40) | | (229.648,40) |
| jan-07 | (138.626,94) | | | (138.626,94) | (51.992,06) | (190.619,00) |
| fev-07 | (79.641,76) | | | (79.641,76) | (54.334,53) | (133.976,29) |
| mar-07 | (39.503,40) | | | (39.503,40) | (39.534,01) | (79.037,41) |
| abr-07 | (96.879,10) | | | (96.879,10) | (19.579,68) | (116.458,78) |
| mai-07 | (54.935,53) | | | (54.935,53) | (11.747,37) | (66.682,90) |
| jun-07 | (37.360,24) | | (257.610,71) | (294.970,95) | (8.077,28) | (303.048,23) |
| Totais: | (4.607.547,20) | 29.863,30 | (274.746,65) | (4.852.430,55) | (185.264,94) | (5.037.695,49) |

Comparando os valores do saldo credor acumulado constantes no Demonstrativo de Apuração dos Saldos Credores de IPI Passíveis de Ressarcimento e nos demonstrativos anexos à denúncia espontânea, elaborados pelo contribuinte, conclui-se que este não incluiu nos seu cálculo o montante de R\$ 185.267,94 referente aos créditos indevidos que haviam sido por ele mesmo apontados no curso da verificação fiscal, bem como o valor de R\$ 1.315,67.

Os valores do saldo credor apontados pelo contribuinte são os seguintes:

| PERÍODO DE APURAÇÃO | SALDO CREDOR ACUMULADO |
|---------------------|------------------------|
| ABRIL/2007 | 14.127.347,64 |
| MAIO/2007 | 10.494.794,02 |
| JUNHO/2007 | 15.079.136,50 |

Tendo em vista que não houve contestação com respeito à inclusão do valor de R\$ 1.315,67 e que os créditos indevidos foram apontados pelo próprio contribuinte no curso da verificação, há que se considerar que a correta apuração do saldo credor acumulado no 1º trimestre de 2007 é a que foi feita no Demonstrativo de Apuração dos Saldos Credores de IPI Passíveis de Ressarcimento, que apontou um valor acumulado de R\$ 14.892.555,90 em junho de 2007. Desse montante deve ser subtraído o valor de R\$ 10.316.290,70, que corresponde ao 1º trimestre de 2007, reconhecido no processo 11080.901050/201060 o que resulta em R\$ 4.576.265,20 já reconhecidos no Despacho Decisório ora contestado.

Observa-se que o valor acumulado de R\$ 14.892.555,90 adicionado aos valores referentes aos ajustes pertinentes à não exclusão do valor de R\$ 1.315,67 e do montante de R\$ 185.264,94 referente aos créditos indevidos até junho de 2007, totaliza **R\$ 15.079.136,53** que coincide com o saldo credor acumulado de janeiro a junho de 2007, segundo o cálculo do próprio contribuinte, e que consta no anexo à denúncia espontânea.

Dessa forma, como o contribuinte não contestou as exclusões praticadas e considerando que os demais valores foram computados com base na denúncia espontânea, coincidindo o montante do saldo credor acumulado apurado nos trimestres em referência que nela consta, feitos os ajustes não contestados, conforme referido, há que se considerar definitivo o despacho decisório.

Por fim, cumpre referir os efeitos da denúncia efetivada com relação às situações ocorridas este processo.

Diz o art. 486, inciso I, do RIPI/2002 o seguinte:

“Art. 486. Não serão aplicadas penalidades:

I – aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, anotarem, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, e comunicar ao órgão de jurisdição qualquer irregularidade ou falta praticada, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 469, 470, 472, parágrafo único, inciso I, 490 e 513 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 76, inciso I); e

.....”

As irregularidades apontadas na denúncia dizem respeito à incorreta escrituração do IPI, com o aproveitamento de créditos indevidos, estornos incorretos de créditos e falta de destaque do IPI nas saídas de produtos importados. Os saldos devedores apurados nesse levantamento foram recolhidos com acréscimos moratórios.

A hipótese de que se trata neste processo compensação parcial de débitos de IRPJ e CSLL com créditos indevidos de IPI não se encontra nessa previsão. Todavia houve repercussão do procedimento espontâneo em relação à multa exigível pela falta de destaque do IPI incidente nas em saídas de mercadorias importadas, com fundamento no art. 488, inc. I, do RIPI/2002, que não foi lançada.

14. O Demonstrativo de Apuração de Saldos Credores de IPI, elaborado pela Fiscalização, citado pelo I. Julgador da DRJ, segue abaixo para melhor visualização das conclusões a que chegara a s autoridades fiscais :

| PERÍODO DE APURAÇÃO | DADOS DO LIVRO DO IPI | | | Estornos escriturados no Livro do IPI relativos a PER/DCOMP (coluna informativa) | AJUSTES NO SALDO DO LIVRO IPI | | | ANÁLISE DO PEDIDO RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO | | | |
|------------------------|---------------------------|--------------------------|----------------------|--|--|--------------------|--|--|---------------------------------|--|---|
| | Créditos escriturados (A) | Débitos escriturados (B) | Saldo de escrita (C) | | Valores pendentes de estorno (acumulado) (D) | OUTROS AJUSTES (E) | Saldo de escrita ajustado (antes utilização PER/DCOMP) (F) | Valor do crédito requerido/utilizado pelo contribuinte (G) | VALOR PASSÍVEL DE CONCESSÃO (H) | Saldo remanescente após utilização PER/DCOMP (I)=(F-H) | Valor passível de indeferimento/não-homologação (J)=(G-H) |
| SALDO ANTERIOR: | | | | 10.328.480,37 | | | | | | | |
| julho/2005 | 6.262.244,46 | 3.227.023,57 | 13.363.701,26 | 0,00 | 10.328.480,37 | (317.125,12) | 2.718.095,77 | | | 2.718.095,77 | 0,00 |
| agosto/2005 | 5.106.262,09 | 3.580.753,03 | 14.889.210,32 | 0,00 | 10.645.605,49 | (222.648,82) | 4.020.956,01 | | | 4.020.956,01 | 0,00 |
| setembro/2005 | 5.061.156,43 | 4.848.805,96 | 15.101.560,79 | 1.091.224,20 | 9.777.030,11 | (196.158,44) | 5.128.372,24 | | 0,00 | 5.128.372,24 | 0,00 |
| outubro/2005 | 5.308.870,54 | 10.206.460,58 | 10.203.970,75 | 3.968.183,68 | 6.005.004,87 | (290.547,43) | 3.908.418,45 | | | 3.908.418,45 | 0,00 |
| novembro/2005 | 6.692.057,29 | 10.246.183,47 | 6.649.844,57 | 5.267.756,82 | 1.027.795,48 | (159.263,60) | 5.462.785,49 | | | 5.462.785,49 | 0,00 |
| dezembro/2005 | 6.169.880,60 | 9.424.444,72 | 3.395.280,45 | 0,00 | 1.187.059,08 | (277.365,82) | 1.930.855,55 | | 0,00 | 1.930.855,55 | 0,00 |
| janeiro/2006 | 9.631.323,48 | 6.327.958,45 | 6.698.645,48 | 0,00 | 1.464.424,90 | (534.564,38) | 4.699.656,20 | | | 4.699.656,20 | 0,00 |
| fevereiro/2006 | 7.182.764,47 | 4.088.478,07 | 9.792.931,88 | 0,00 | 1.998.989,28 | (220.845,83) | 7.573.096,77 | | | 7.573.096,77 | 0,00 |
| março/2006 | 5.802.733,49 | 5.719.108,69 | 9.876.556,68 | 0,00 | 2.219.835,11 | (216.911,30) | 7.439.810,27 | | 0,00 | 7.439.810,27 | 0,00 |
| abril/2006 | 7.491.937,67 | 4.890.241,04 | 12.478.253,31 | 0,00 | 2.436.746,41 | (167.045,14) | 9.874.461,76 | | | 9.874.461,76 | 0,00 |
| maio/2006 | 7.381.229,43 | 6.432.001,18 | 13.427.481,56 | 0,00 | 2.603.791,55 | (212.754,86) | 10.610.935,15 | | | 10.610.935,15 | 0,00 |
| junho/2006 | 14.165.048,34 | 18.616.780,55 | 8.975.749,35 | 0,00 | 2.816.546,41 | (252.226,24) | 5.906.976,70 | | 0,00 | 5.906.976,70 | 0,00 |
| julho/2006 | 7.986.061,76 | 7.265.020,56 | 9.696.790,55 | 0,00 | 3.068.772,65 | (301.374,99) | 6.326.642,91 | | | 6.326.642,91 | 0,00 |
| agosto/2006 | 8.339.351,31 | 7.662.382,59 | 10.373.759,27 | 0,00 | 3.370.147,64 | (235.922,66) | 6.767.688,97 | | | 6.767.688,97 | 0,00 |
| setembro/2006 | 8.413.680,55 | 8.256.905,58 | 10.530.534,24 | 0,00 | 3.606.070,30 | (126.258,82) | 6.798.205,12 | | 0,00 | 6.798.205,12 | 0,00 |
| outubro/2006 | 8.639.464,47 | 6.902.952,59 | 12.267.046,12 | 0,00 | 3.732.329,12 | (156.165,64) | 8.378.551,36 | | | 8.378.551,36 | 0,00 |
| novembro/2006 | 8.016.459,84 | 5.374.891,20 | 14.908.614,76 | 0,00 | 3.888.494,76 | (31.045,38) | 10.989.074,62 | | | 10.989.074,62 | 0,00 |
| dezembro/2006 | 8.606.431,54 | 8.032.599,74 | 15.482.446,56 | 0,00 | 3.919.540,14 | (229.648,40) | 11.333.258,02 | | 0,00 | 11.333.258,02 | 0,00 |
| janeiro/2007 | 10.138.555,09 | 8.287.735,91 | 17.333.265,74 | 0,00 | 4.149.188,54 | (190.619,00) | 12.993.458,20 | | | 12.993.458,20 | 0,00 |
| fevereiro/2007 | 6.271.467,20 | 3.855.443,00 | 19.749.289,94 | 0,00 | 4.339.807,54 | (133.976,29) | 15.275.506,11 | | | 15.275.506,11 | 0,00 |
| março/2007 | 9.030.144,50 | 6.067.790,26 | 22.711.644,18 | 0,00 | 4.473.783,83 | (79.037,41) | 18.158.822,94 | 15.052.253,62 | 10.316.290,70 | 7.842.532,24 | 4.735.962,92 |
| abril/2007 | 3.308.442,76 | 7.390.215,23 | 18.629.871,71 | 0,00 | 4.473.783,83 | (116.458,78) | 3.644.300,99 | | | 3.644.300,99 | 0,00 |
| maio/2007 | 1.953.125,81 | 5.530.743,90 | 15.052.253,62 | 0,00 | 14.985.570,72 | (66.682,90) | 0,00 | | | 0,00 | 0,00 |
| junho/2007 | 6.921.602,90 | 2.042.289,47 | 19.931.567,05 | 0,00 | 15.052.253,62 | (303.048,23) | 4.576.265,20 | 4.879.313,43 | 4.576.265,20 | 0,00 | 303.048,23 |
| | | | | | (5.037.695,49) | | | 19.931.567,05 | 14.892.555,90 | | 5.039.011,15 |

COLUNA (A): Créditos escriturados no livro Registro de Apuração do IPI

COLUNA (B): Débitos escriturados no livro Registro de Apuração do IPI

COLUNA (C): Saldo escriturado no livro Registro de Apuração do IPI = saldo escriturado do período anterior + Coluna "A" - Coluna "B"

COLUNA (D): Valores utilizados em PER/DCOMP cujos estornos ainda não foram escriturados no livro do IPI + Valores registrados na coluna "E".

COLUNA (E): Outros ajustes realizados no saldo escriturado do livro Registro de Apuração do IPI, retirados do quadro do item 5.1 do Termo de Constatação (coluna "Total apurado").

COLUNA (F): Saldo no livro Registro de Apuração do IPI com ajustes = saldo remanescente (Coluna "I") do período anterior + Coluna "A" - Coluna "B" + Coluna "E"

COLUNA (G): Valor total do crédito solicitado em ressarcimento no trimestre.

COLUNA (H): Valor do crédito passível de reconhecimento, limitado ao menor dos três valores a seguir: total dos créditos escriturados no trimestre, saldo de escrita ajustado (coluna "F") e valor solicitado/compensado (coluna "G"). Em março/2007, foi necessário reduzir este valor para que o saldo ajustado dos períodos subsequentes não ficasse negativo.

COLUNA (I): Saldo remanescente após o ressarcimento do valor passível de concessão (Coluna "F" - Coluna "H").

COLUNA (J): Diferença entre o valor do ressarcimento solicitado pelo contribuinte e aquele passível de concessão (Coluna "G" - Coluna "H").

15. Assim, diferente do que parece ter compreendido a recorrente em suas razões recursais, as irregularidades apontadas na denúncia espontânea dizem respeito especificamente à incorreta escrituração do IPI, com o aproveitamento de créditos indevidos, estornos incorretos de créditos e falta de destaque do IPI nas saídas de produtos importados e revendidos.

16. A conclusão das autoridades fiscais assim ficou sintetizada :

5.2 - Com base no "Demonstrativo de Apuração dos Saldos Credores de IPI Passíveis de Ressarcimento", esta fiscalização concluiu que devem ser reconhecidos os valores dos créditos de IPI especificados a seguir:

| Trimestre | Valor do Pedido de Ressarcimento | Valor Passível de Concessão | Valor Passível de Indeferimento |
|----------------|----------------------------------|-----------------------------|---------------------------------|
| 2007.1º | 15.052.253,62 | 10.316.290,70 | 4.735.962,92 |
| 2007.2º | 4.879.313,43 | 4.576.265,20 | 303.048,23 |
| Totais: | 19.931.567,05 | 14.892.555,90 | 5.039.011,15 |

17. Quanto aos cálculos elaborados pelas autoridades fiscais, contestados pela recorrente, os reputo corretos e, para ratificar esta conclusão, adoto mais uma vez os dizeres da Ilustre Julgadora Carla Regina Maia, como razões de decidir :

Tendo em vista que não houve contestação com respeito à inclusão do valor de R\$ 1.315,67 e que os créditos indevidos foram apontados pelo próprio

contribuinte no curso da verificação, há que se considerar que a correta apuração do saldo credor acumulado no 1º trimestre de 2007 é a que foi feita no Demonstrativo de Apuração dos Saldos Credores de IPI Passíveis de Ressarcimento, que apontou um valor acumulado de R\$ 14.892.555,90 em junho de 2007. Desse montante deve ser subtraído o valor de R\$ 10.316.290,70, que corresponde ao 1º trimestre de 2007, reconhecido no processo 11080.901050/201060 o que resulta em R\$ 4.576.265,20 já reconhecidos no Despacho Decisório ora contestado.

Conclusão

18. Diante de todo o exposto, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini